

PROCESSO N.º TCE/009926/2014

NATUREZA: Inspeção
ÓRGÃO: Secretaria da Educação do Estado da Bahia (SEC)
UNIDADE: Diretoria Geral
RESPONSÁVEL: Wilton Teixeira Cunha
PERÍODO: 01/01 a 30/06/2014
RELATOR: Cons. Antonio Honorato

RESOLUÇÃO N.º 060/2015

EMENTA: Auditoria e Inspeção. Juntar ao processo de prestação de contas da Secretaria da Educação do Estado da Bahia (SEC), exercício de 2014 (processo TCE/001791/2015), em tramitação. Dar conhecimento desta Resolução e do Relatório de Auditoria ao titular da SEC. Determinar à SEC: o encaminhamento, a este Tribunal, no prazo de 60 dias, de cópia dos procedimentos preliminares à licitação, com vistas à regular contratação de serviços terceirizados para as atividades-meio da Entidade; a inclusão, entre os procedimentos rotineiros, da especificação dos documentos necessários à composição da fatura, com a divulgação às empresas; a verificação dos contratos emergenciais que ultrapassaram o prazo legal de 180 dias; a alteração dos contratos administrativos vigentes, com vistas à exclusão das cláusulas que permitem a prorrogação após prazo de 180 dias da Lei nº 9.433/05; reiteração, nos próximos contratos por dispensa emergencial, da cláusula sobre prazo de vigência, nos termos do art. 59, IV, da Lei nº 9.433/05. Publicar o Relatório de Auditoria, a defesa do gestor e esta decisão no Portal deste Tribunal, na internet. À unanimidade.

Vistos, etc.

Considerando que a 5ª Coordenadoria de Controle Externo (CCE) deste Tribunal de Contas realizou auditoria no período de janeiro a junho/2014, no âmbito da Diretoria Geral da Secretaria da Educação do Estado da Bahia (DG/SEC), com o objetivo de verificar a regularidade na execução de contratos de locação de mão de obra e respectivos pagamentos, realizados no período abrangido, bem como avaliar as estruturas de controle interno referentes a esses contratos.

Considerando que o Relatório de Auditoria, datado de 30/09/2014, informa que os exames abrangeram as áreas orçamentária, financeira e jurídica, verificando-se os recursos recebidos e despesas realizadas, os atos e processos administrativos e de pagamento, bem como demais procedimentos

de controle relacionados à execução das despesas com locação de mão de obra.

Considerando que o controle dos contratos de locação de mão de obra é exercido, no âmbito da DG, pela Coordenação de Fiscalização dos Contratos dos Serviços Terceirizados e outros setores envolvidos, conforme relatado no Ofício DG nº 432/2014, encaminhado pela Diretoria Geral.

Considerando que o Relatório de Auditoria apresenta as seguintes ocorrências: descumprimento do prazo estabelecido na Lei Estadual nº 9.433/2005 para pagamento de despesas com locação de mão de obra; e falhas na elaboração da cláusula relativa ao prazo dos contratos, resultando em descumprimento de normas legais e do Princípio da Isonomia e Legalidade, quando foram verificadas prorrogações por prazos superiores ao limite legalmente estabelecido.

Considerando que, diante das ocorrências constatadas, os auditores consignaram em seu relatório as recomendações julgadas necessárias, e que foram acostados aos autos esclarecimentos prestados pelo gestor, que foram examinados pela auditoria e incorporados aos respectivos pontos relatados.

Considerando que o Ministério Público de Contas, em 24/03/2015, opinou no sentido de que a Diretoria Geral: a) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, cópia dos procedimentos preliminares à licitação, com vistas à regular contratação de serviços terceirizados necessários ao funcionamento das atividades-meio da Entidade; b) inclua, entre seus procedimentos rotineiros, a especificação dos documentos necessários à composição da fatura, de forma a garantir o pagamento tempestivo; c) sejam promovidas reuniões da SEC com as empresas, notadamente com os setores responsáveis pelas documentações necessárias ao pagamento das faturas, a fim de evitar atrasos; d) verifique quais contratos emergenciais ultrapassaram o prazo legal de 180 dias, no sentido de que seja promovida a rescisão unilateral dos mesmos com base no art. 59, inciso IV, da Lei nº 9.433/05, com vistas a contratar diretamente outras empresas para prestar a obra ou o serviço por no máximo 180 dias, até a conclusão do procedimento licitatório; e) promova alteração dos contratos administrativos vigentes, com vistas à exclusão das cláusulas que permitem a prorrogação após o prazo de 180 dias de que trata a Lei nº 9.433/05; f) nos próximos contratos por dispensa emergencial, reitere, de forma clara, a cláusula que disponha sobre o prazo de vigência (180 dias - improrrogável), nos termos do quanto delimitado no art. 59, inciso IV, da Lei nº 9.433/05; g) seja a presente instrução juntada ao processo de prestação de contas da Secretaria da Educação/2014.


Considerando que o processo de prestação de contas da Secretaria da Educação, exercício de 2014, autuado sob o nº TCE/001791/2015, se encontra em tramitação neste Tribunal.

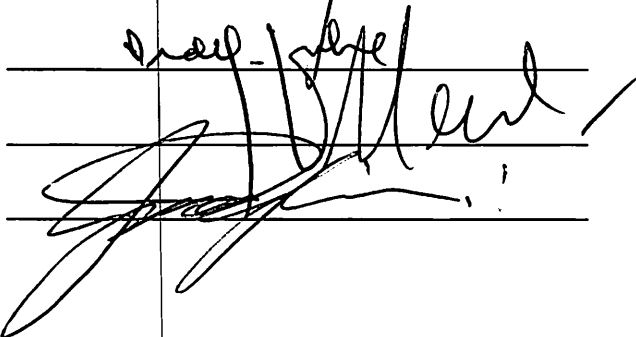
Resolvem os Exmos. Srs. Conselheiros, tomando conhecimento desta Auditoria, à unanimidade: 1) determinar a juntada deste processo aos autos da prestação de contas da Secretaria da Educação do Estado da Bahia/exercício de 2014 (processo TCE/001791/2015), em tramitação neste Tribunal; 2) dar conhecimento desta Resolução e do Relatório de Auditoria ao titular da SEC; 3) determinar à Secretaria da Educação do Estado da Bahia: a) o encaminhamento, a este Tribunal, no prazo de 60 dias, de cópia dos procedimentos preliminares à licitação, com vistas à regular contratação de serviços terceirizados necessários ao funcionamento das atividades-meio da Entidade; b) a inclusão, entre seus procedimentos rotineiros, da especificação dos documentos necessários à composição da fatura, com a divulgação às empresas, especialmente aos setores responsáveis pelas documentações pertinentes ao pagamento das faturas; c) a verificação dos contratos emergenciais que ultrapassaram o prazo legal de 180 dias, no sentido de que seja promovida a rescisão unilateral dos mesmos com base no art. 59, inciso IV, da Lei nº 9.433/05, com vistas a contratar diretamente outras empresas para prestar a obra ou o serviço por no máximo 180 dias, até a conclusão do procedimento licitatório; d) a alteração dos contratos administrativos vigentes, com vistas à exclusão das cláusulas que permitem a prorrogação após o prazo de 180 dias de que trata a Lei nº 9.433/05; e) nos próximos contratos por dispensa emergencial, a reiteração, de forma clara, da cláusula que disponha sobre o prazo de vigência (180 dias - improrrogável), nos termos do quanto delimitado no art. 59, inciso IV, da Lei nº 9.433/05; 4) publicar o Relatório de Auditoria, a defesa do gestor e esta decisão no Portal deste Tribunal, na internet.

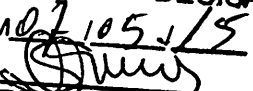
Sala das Sessões, em 07 de 05 de 2015.

 - Presidente

 - Relator da Resolução


 PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
 JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



CONFERIDA A DECISÃO
 EM 07/05/15

 SECRETÁRIO GERAL